

SINTESE DO RELATÓRIO

Trata o presente processo nº **18756-9/2007** de consulta formulada pelo **Sr. JULIO CÉSAR DAVOLLI LADEIA**, Prefeito do Município de Tangará da Serra, solicitando parecer desta Egrégia Corte de Contas se é permitido, havendo previsão tanto no edital como no contrato, a sub-rogação de contrato de obras originário de licitação na modalidade de concorrência, entre duas ou mais empresas?

A Consultoria Técnica, ao analisar os autos, menciona no parecer nº. 159/CT/2007, que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram observados.

A Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 134/08 de lavra do Ilustre Procurador Doutor José Eduardo Faria, acolhe na íntegra o pronunciamento da Consultoria Técnica, e concluindo que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.

É o relatório.

PROCESSO N.º	18756-9/2007
INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO:	Consulta - se havendo previsão tanto no edital, como no contrato, é permitida a sub-rogação de contrato de obras originário de licitação na modalidade de concorrência, entre duas ou mais empresas?
RELATOR:	CONSELHEIRO ALENCAR SOARES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pelo **Sr. JULIO CÉSAR DAVOLLI LADEIA**, Prefeito do Município de Tangará da Serra, solicitando parecer desta Egrégia Corte de Contas se é permitido, havendo previsão tanto no edital, como no contrato, é permitida a sub-rogação de contrato de obras originário de licitação na modalidade de concorrência, entre duas ou mais empresas?

A Consultoria Técnica, ao analisar os autos, menciona no parecer nº 159/CT/2007, que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram observados, conforme os artigos 48 e 49 da Lei Complementar nº 269, de 22 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), por ter sido requerida por pessoa legítima.

No Mérito, a diligente consultoria Técnica em estudo pertinente e aprofundado, aduz que:

*“tendo como base as características dos institutos legais da sub-rogação e da subcontratação, neste parecer estudadas, como resposta à indagação específica do consulente, entende-se que a Administração Pública tem amparo legal para admitir a subcontratação parcial (art. 72 da Lei nº 8.666/93), mas não o tem para aceitar a figura jurídica civilista da “sub-rogação” pessoal ao contrato original, ainda que previstas no edital e no contrato: **a uma** porque isso afronta o princípio constitucional da licitação (quem não participou do certame receberia recursos públicos, o que é contrário às normas constitucionais e legais previstas no art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 2º da Lei nº 8.666/93) e **a duas** porque não há previsão legal expressa admitindo a sub-rogação, sendo que a Administração Pública somente pode fazer o que for autorizado por lei, conforme orienta o princípio da legalidade e o disposto no art. 2º da Lei nº 8.666/93.”*

A Douta Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 134/08 de lavra do Ilustre Procurador Doutor José Eduardo Faria, acolhe na íntegra o pronunciamento da Consultoria Técnica, fls. 25 a 33/TC., recomendando-se a remessa de cópia do processado ao ilustre Consulente, à título de colaboração para a solução dos problemas versados na consulta, e concluindo que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2.º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/93.

É o relatório.